

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13709.000057/91-01

Recurso nº : 109.915

Matéria : IRPJ - EX.: 1986

Recorrente : MALHARIA DOIS PONTOS DE SANTO CRISTO LTDA.

Recorrida : DRF CENTRO /NORTE no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997

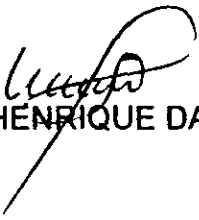
Acórdão nº : 105-11.620

IRPJ - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE INCÊNDIO - ARBITRAMENTO DE LUCROS - EX. 1986 - Não obstante a alegação de destruição de livros e documentos por incêndio, cabe o arbitramento de lucros na medida em que: a) não ficou comprovado, conforme consta dos laudos, que a escrita encontrava-se no estabelecimento incendiado; b) a escrituração era efetuada fora do estabelecimento; c) a empresa antes de alegar o incêndio atendeu à intimação fiscal prestando informações que permitem inferir estar de posse dos livros e documentos; d) não houve publicação em jornal de grande circulação comunicando o fato; e) não houve comunicação do evento ao Registro do Comércio e; f) não foi providenciada a regularização da escrita contábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "MALHARIA DOIS PONTOS DE SANTO CRISTO LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



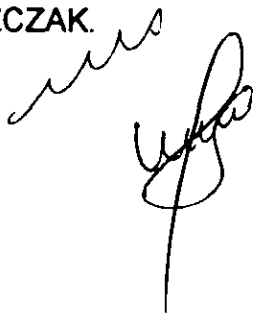
JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive 'ms' and the second is a more complex signature, possibly 'afonso'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

Recurso: 109.915

Recorrente: MALHARIA DOIS PONTOS DE SANTO CRISTO LTDA.

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso (fls. 109/114) contra decisão da autoridade singular (fls. 71/77); que deu provimento apenas parcialmente à impugnação apresentada contra a exigência materializada no auto de infração e folhas complementares (fls. 36/43).

02 - A exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi efetuada com base no lucro arbitrado e está capitulada nos artigos nº 165 § 1º e 2º, 399 inciso III, 400 § 1º e 676 inciso II; tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 85.450/80; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 36/43).

03 - Por ocasião do início da fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar ao fisco diversos papéis e documentos relativos ao período-base de 1985, exercício de 1986 (fls. 01). Dentre os solicitados apresentou apenas a relação das empresas que compõe o saldo da conta "Fornecedores" (fls. 10); a movimentação contábil mensal da mesma (fls. 11); cópia de balancete levantado em 31/12/85 (fls. 12/13) e cópias de alterações do contrato social da empresa (fls. 14/18).

04 - Na seqüência a fiscalização voltou a intimar a empresa, agora solicitando à mesma que apresentasse os documentos que comprovassem diversos valores constantes de sua declaração de IRPJ (fls. 19). Em resposta o contribuinte informou que já havia encerrado suas atividades em MAIO de 1990 e que ocorreu um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

grande incêndio em suas dependências, motivo pelo qual não dispunha dos documentos solicitados. Informou que faria gestão junto aos fornecedores para, na medida do possível; apresentá-los. Solicitou prazo de mais 60 (sessenta) dias para atender à intimação (fls. 21).

05 - Em anexo à informação supra juntou cópia do laudo de incêndio nº Oc. 271/89 (fls. 22/24); cópia do registro de ocorrência nº 002049/89 (fls. 25); cópia do recibo de pagamento do seguro (fls. 26/27) e cópia do comprovante de solicitação de baixa da inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 28). Posteriormente juntou também 03 (três) declarações de fornecedores dando conta do pagamento de algumas duplicatas (fls. 29/34).

06 - À vista desses acontecimentos o fisco lavrou o termo de verificação de fls. 35, dando conta, dentre outras informações; que no endereço da fiscalizada estava funcionando outra empresa, agora de propriedade do irmão do sócio desta; que a contabilidade da autuada era executada por escritório de contabilidade, portanto fora do estabelecimento e que o sócio da autuada, Sr. Marcos Serra Xavier; é responsável por 05 (cinco) empresas; das quais 02 (duas) estão omissas na apresentação de suas declarações.

07 - Em vista desses fatos, foi arbitrado o lucro da empresa *"por falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais e dos documentos que deram suporte à escrituração dos mesmos"*; como descrito às fls. 37. Ao lucro arbitrado foram acrescidas receitas tidas pelo fisco como omitidas.

08 - Inconformado com o feito a empresa impugnou a exigência. Alega em sua defesa, em síntese; que apresentou com regularidade as declarações de IRPJ; que devido ao incêndio ocorrido em 1989 os documentos em sua grande maioria foram destruídos ou extraviados; que exibiu ao fisco as provas do sinistro; que está procurando juntar os documentos solicitados e presta alguns esclarecimentos a respeito de diversas contas. Informa que continua *"a diligenciar no*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

sentido de encontrar, o mais rapidamente possível, os elementos contábeis e os documentos pertinentes”, pois com o incêndio “muita coisa se queimou, outras estão recolhidas, atabalhoadamente, em diversos lugares, inclusive na residência de diretores e empregados” (fls. 46/50).

09 - Solicita também que seja realizada perícia para verificar, através da checagem junto às pessoas físicas e jurídicas; a correção das informações prestadas nos itens 5, 6, 7, 9 e 10, da impugnação; caso até lá não consiga encontrar os documentos. Concluindo solicita que seja levado em conta no arbitramento o valor do imposto já pago em decorrência da declaração apresentada. Em anexo à impugnação junta cópia de escritura pública de aquisição de imóvel; outra cópia de balancete levantado em 31/12/85 e outra cópia de alteração do contrato social onde adentrou à empresa o sócio Marcos Serra Xavier (fls. 52/61).

10 - A informação fiscal, de fls. 64/68; enfrenta todas as alegações do contribuinte. Lembra que apesar do sócio Marcos Serra Xavier ter sustentado durante a fiscalização que todos os documentos haviam sido destruídos, mesmo assim prestou as informações relativas as contas “Fornecedores” e apresentou cópia do balancete levantado em 31/12/85; numa clara alusão de que os documentos não teriam sido destruídos no incêndio. Quando instados tanto o sócio quanto o contador a justificar tal fato, esclareceram que a informação foi prestada com base em rascunhos que permaneceram no escritório contábil.

11 - Alerta também, em resumo; para o fato de não constar a queima de livros e documentos nos laudos emitidos; que não foi cumprido o disposto no art. 165º § 1º do RIR/80 no que tange às comunicações obrigatórias em tais casos; que o arbitramento somente foi efetuado após ter esgotado todas as tentativas de obter os documentos e livros e que o objetivo da empresa era protelar ao máximo o lançamento visando à decadência que estava prestes a ocorrer. Na seqüência enfrenta as informações prestadas na impugnação a respeito de algumas contas e conclui propondo a manutenção integral do feito fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

12 - A autoridade preparadora, manifestando-se a respeito do pedido da perícia solicitada pela recorrente, indeferiu-a. Entendeu a mesma que não existiam dúvidas a serem esclarecidas e que era prescindível a sua realização (fls. 69).

13 - A autoridade singular, julgando o lançamento; deu provimento parcial à impugnação para afastar da base de cálculo da exigência a parcela relativa à receita tida como omitida, mantendo o arbitramento sobre a receita bruta declarada. Fundamenta seu decisório, em síntese; no sentido de que cabe à empresa conservar em ordem os documentos e livros fiscais e contábeis enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes; que no caso de destruição dos mesmos deve a empresa cumprir a determinação do art. 165 § 1º do RIR/80, efetuando as publicações e comunicações necessárias e que a ocorrência policial e os laudos não atestam a destruição alegada (fls. 71/77).

14 - A ciência da decisão primeira foi encaminhada ao contribuinte através dos correios, com AR; porém o mesmo foi devolvido com a observação em seu verso de que a firma estava extinta (fls. 78-V). Consequentemente foi proposta a intimação através de edital, procedimento que foi adotado conforme comprovante de fls. 80. Transcorrido o prazo legal relativo à intimação por edital, foi o débito inscrito como dívida ativa da união; com a conseqüente cobrança judicial do mesmo (fls. 81/98).

15 - Cientificado da cobrança judicial, o contribuinte rebelou-se contra a mesma e manifestou sua irrisignação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Para tanto argumentou, em resumo; que é nulo o edital publicado; cuja cópia encontra-se as fls. 80; porque nele consta que o contribuinte está sendo intimado para tomar ciência de AUTO DE INFRAÇÃO, e não da DECISÃO SINGULAR como deveria constar. Alega também que recebeu a correspondência remetida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, endereçada para o mesmo endereço daquela da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

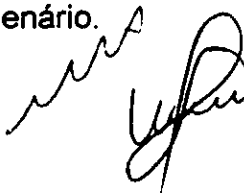
PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

Receita Federal; estranhando o fato do AR ter sido devolvido naquela oportunidade com a observação de "Firma Extinta" (fls. 99/100).

16 - A vista dos acontecimentos, a Procuradoria cancelou a inscrição da dívida por falha formal e devolveu o processo à repartição jurisdicionante para o necessário saneamento (fls. 104). As fls. 106, com data de 18/01/95; consta despacho mandando dar ciência à empresa da decisão de fls. 77. Na seqüência, as fls. 109, com data de 31/01/95, encontra-se o recurso do contribuinte. No processo não localizei o comprovante da ciência da decisão.

17 - O contribuinte inicia o recurso com a preliminar de cerceamento do direito de defesa, dado que a perícia por ele solicitada foi indeferida pela autoridade preparadora. Insiste, em resumo; que a mesma deveria ser realizada para comprovar a efetiva ocorrência das despesas que o contribuinte conseguiu apurar. No que tange ao mérito, em linhas gerais reitera os mesmos argumentos já desfiados por ocasião da impugnação; acrescentando que a falta de atendimento a procedimentos burocráticos não pode servir de alicerce ao arbitramento. O que deve prevalecer é a realidade da ocorrência do sinistro, fato que em nenhum momento foi contestado pelo fisco.

18 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Tenho que o recurso voluntário é tempestivo. O despacho de fls. 106, mandando cientificar o contribuinte da decisão monocrática; é datado de 18/01/95. No processo não consta a data da ciência, todavia o recurso voluntário foi apresentado em 31/01/95; portanto com certeza dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência estabelecido pela legislação. Assim sendo, conheço do recurso.

02 - Quanto à preliminar argüida, penso que não assiste razão à recorrente. Para mim a autoridade preparadora procedeu com acerto e agiu dentro do estrito limite de sua competência, como determina o art. 17º do Decreto 70.235/72; com a redação vigente por ocasião da ocorrência dos fatos; que abaixo transcrevo:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

03 - Entendo também, a exemplo da autoridade preparadora; que é desnecessária e prescindível a realização da perícia solicitada. A empresa teve seu lucro arbitrado, fato que não será revertido pela simples constatação da efetiva ocorrência de algumas despesas ou transações. Para que o arbitramento seja vencido é necessário provar que não aconteceram os pressupostos que sustentaram a sua efetivação, ou seja; que existe e existia escrita contábil alicerçada em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

documentação hábil e idônea desde a época do lançamento. É óbvio, pelo que se pode observar no processo; que a perícia não teria condições de chegar a tal ponto. Aliás nem o contribuinte teve essa pretensão.

04 - Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

05 - No que tange ao mérito, entendo que também não merece guarida a pretensão da recorrente; e na seqüência fundamento minha posição.

06 - Informa a fiscalização e confirma o contribuinte que a contabilidade da empresa era executada por contador externo, o que permite inferir que a mesma era efetuada em endereço diverso da empresa (fls. 35 e 110). Ora, para a efetuada da escrituração é necessário que o profissional esteja de posse, ao menos; dos livros contábeis ou dos registros eletrônicos na hipótese de processamento de dados; e se eles estivessem no escritório do contador não poderiam ter sido queimados na empresa.

07 - Além do acima exposto, às fls. 10 a empresa informou ao fisco o nº do CGCMF de vários fornecedores de mercadorias e a data de emissão e vencimento de diversas duplicatas; dados esses que regra geral somente se obtêm a vista dos respectivos documentos. Informou ainda, às fls. 11; a movimentação da conta "Fornecedores" no período de 01/85 a 04/86; comunicando os valores contábeis mensalmente lançados a débito e a crédito da referida conta, assim como o saldo mensal; dados que também; regra geral; somente se obtêm através dos registros do razão originados pela escrita contábil. Todavia o contribuinte posteriormente alegou que não possui nenhum livro ou documento contábil e que tudo foi destruído no incêndio.

08 - Os documentos emitidos pelas autoridades competentes com relação ao incêndio, por seu turno; não fazem qualquer referência à destruição de livros ou documentos. O laudo de fls. 22 nos dá conta de que o sinistro ocorreu em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

26/07/89 e que no primeiro pavimento do imóvel funcionava a seção de expedição e estocagem; no segundo funcionavam as atividades fabris e uma pequena cozinha. Havia ainda um terceiro pavimento, desprovido de laje; cuja finalidade procípuia era a estocagem de material. Mais adiante (fls. 23), o laudo informa que os danos produzidos pela ação do fogo foram parciais; com maior intensidade no segundo pavimento (onde funcionava a atividade fabril e a cozinha). O registro de ocorrência, de fls. 25-V; informa os objetos sinistrados e dentre eles não constam os livros, papéis e documentos contábeis e fiscais.

09 - Como agravante temos a falta de atendimentos ao determinado pela legislação na hipótese da ocorrência de tais casos. O artigo 165 § 1º, do RIR/80; que abaixo transcrevo; determina o seguinte:

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração OU DESTRUIÇÃO de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10). (destaque do relator).

10 - Por ocasião da impugnação, às fls. 49, no item 18; o contribuinte afirma: *"Deseja esclarecer que, com o incêndio, muita coisa se queimou, outras estão*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000057/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.620

recolhidas, atabalhoadamente, em diversos lugares, inclusive na residência de diretores e empregados." No entanto não apresentou à fiscalização e nem juntou ao processo nenhum livro, papel ou documento contábil. A rigor, nesta altura do processo administrativo; a juntada de tais elementos também não resolveria a seu favor a contenda; porque seria a destempo e não supriria a recusa anterior.

11 - Assim, a verdade é que o contribuinte alega que a totalidade de seus documentos e livros fiscais e contábeis foram destruídos em um incêndio, todavia limita-se a comprovar a ocorrência do incêndio e não da destruição dos livros e papéis. Também não tomou as providências legais cabíveis na hipótese da ocorrência de tal evento e nem reconstituiu a escrita contábil, limitando-se a juntar ao processo algumas declarações (fls. 30, 32 e 34).

12 - Desta forma, rejeito a preliminar suscitada; e quanto ao mérito; dada a falta de apresentação dos livros papéis e documentos contábeis que atestem a veracidade dos valores constantes da declaração de IRPJ; e com suporte também em tudo mais que aqui constei; voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

13 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.

 :
JORGE PONSONI ANOROZO
